PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2014 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para prever que a revisão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a atualização monetária dos valores que a compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2014 – Complementar, pretende incluir a revisão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) bem como a atualização monetária dos valores que a compõem entre os “requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal”.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que, diante da gravidade da crise orçamentária que afeta os municípios – decorrente em grande medida das desonerações concedidas pela União relativamente aos impostos federais –, torna-se imprescindível a busca de “alternativas para a solução dos problemas de gestão fiscal local”.

Para Sua Excelência, embora sejam “necessários e importantes”, os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda (IR) reduzem a receita municipal uma vez que a Constituição Federal determina a transferência de 23,5% do produto da arrecadação desses tributos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O recebimento de recursos oriundos do FPM independe da atuação direta dos municípios. Assim, no entendimento do autor, a eficácia da cobrança do IPTU torna-se um dos meios adequados para a melhoria das contas públicas dos chamados “entes locais”. Como esse tributo municipal tem como base de cálculo o valor venal dos imóveis, sobre o qual incidem as respectivas alíquotas, mostra-se imprescindível a permanente atualização da chamada Planta Genérica de Valores (PGV), constituída por um conjunto de critérios, fixado em lei, com vistas à determinação do valor de cada imóvel.

Ao ponderar que “caso o valor venal não reflita o valor atualizado do imóvel o município pode deixar de arrecadar o montante de imposto que poderia obter”, o autor aduz que, segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), muitas municipalidades deixam de atualizar a PGV e perdem, assim, relevante receita tributária.

Segundo Sua Excelência, tal omissão se explicaria pelo receio de “desgaste político”, uma vez que, em suas palavras, “os prefeitos e os vereadores não querem ser lembrados pelos eleitores por terem provocado o aumento do IPTU acarretado pela revisão de sua base de cálculo”.

O projeto sob exame decorre, portanto, dessa constatação. Seu declarado intuito é o de retirar “parte do peso político que recai sobre os prefeitos e os vereadores”. Ao incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determinação no sentido de que a revisão e a atualização periódicas da base de cálculo do IPTU constituem requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, a proposição enseja a ação municipal uma vez que o eventual descumprimento dessa regra impede que o município receba transferências voluntárias de outros entes federativos.

O autor ressalva que essa sanção, embora pesada, não afetaria as transferências relativas a ações de educação, de saúde e de assistência social por força do § 3º do art. 25 da própria LRF, incidindo, contudo, sobre dispêndios relativos ao desenvolvimento local.

Ao lembrar que o projeto obriga tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo do município, “pois a revisão da base de cálculo do IPTU, consubstanciada na PGV, dependerá da edição de lei”, Sua Excelência destaca ainda que a proposição cuidou de “criar uma espécie de regra de transição”.

Nos termos da Justificação do projeto, “como diversos municípios podem estar há muitos anos sem revisar a base de cálculo do IPTU, foi prevista regra que permite a fixação de limite máximo de aumento do imposto. Estabeleceu-se, também, a possibilidade de que o aumento total gerado pela revisão da base de cálculo seja distribuído ao longo de quatro exercícios financeiros ininterruptos. O objetivo é evitar elevação excessiva da carga tributária que poderia prejudicar o contribuinte”.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 146, inciso III, alínea *a*, e do art. 163, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, mediante lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive em relação a “bases de cálculo”, bem como dispor sobre “finanças públicas”. O projeto, ademais, conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não merece reparo, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Trata-se de iniciativa meritória.

De fato, a autonomia municipal, trazida pela Constituição de 1988, carece não apenas da aguardada reforma tributária, a ser construída com o propósito de tornar mais consentâneos os encargos e os meios atribuídos aos diferentes entes da Federação, mas também do imprescindível esforço de cada um desses entes com vistas ao equilíbrio financeiro e à promoção da justiça fiscal.

Verdadeiro estatuto de ordenação financeira da ação governamental, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em boa hora instituiu “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, que vinculam indistintamente todos os entes federativos.

Como define a própria Lei,

a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, ao instituir mecanismo por meio do qual as autoridades locais passam a ser instadas a promover a revisão da Planta Genérica de Valores, assim como sua atualização periódica, o projeto em pauta opera no sentido de alcançar o escopo da responsabilidade fiscal, razão pela qual merece acolhimento.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator